



# Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 12.902

João Pessoa - Quinta-feira, 14 de Abril de 2005.

Preço: R\$ 2,00

## Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 25.805, DE 13 DE ABRIL DE 2005

**Disciplina a possibilidade de afastamento de servidor durante análise de processo de aposentadoria pela PBPREV e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e,

**Considerando** o tempo necessário à apreciação dos processos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, notadamente por envolver informações e documentos de outros órgãos públicos das diferentes esferas de Poder e, especialmente, do Regime Geral de Previdência Social, representado no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

**Considerando** que o lapso temporal decorrido na apreciação dos citados processos implica a permanência dos servidores públicos estaduais em suas funções, em detrimento do desejo e, algumas vezes, da necessidade de urgência na aposentação;

**Considerando** o respeito e o reconhecimento pela história de vida dedicada ao longo de vários anos pelo servidor aposentando, sendo esta a situação em que espera a maior retribuição por parte do Estado da Paraíba;

**Considerando** que a Constituição Estadual e a Lei Complementar nº 58/03 não vedam o afastamento do servidor de suas funções em situações excepcionais e que a Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, em seu art. 37, faculta ao Poder Executivo regulamentar, por Decreto, procedimentos inerentes ao exercício das funções do sistema próprio de previdência estadual,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Os servidores estatutários estáveis e efetivos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e das fundações estaduais, instituições de ensino superior e órgãos em Regime Especial, após 60 (sessenta) dias de protocolização do pedido de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, devidamente instruído com prova de ter completado o tempo necessário à obtenção do benefício almejado, poderá afastar-se de suas funções, sem prejuízo de qualquer direito e independentemente de outras formalidades.

**Art. 2º** Os processos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em tramitação perante a PBPREV – Paraíba Previdência e que, por ventura, tenham sido protocolizados atendendo às exigências do artigo anterior serão contemplados com os efeitos do presente Decreto.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de abril de 2005; 117º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

Decreto nº 25.806 de 13 de abril de 2005

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 7.717, de 06 de janeiro de 2005, combinado com os artigos 9º e 11 da Medida Provisória nº 08, de 19 de janeiro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/215/2005,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

11.000- CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
11.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.124.5038-4026- AUDITORIA E CONTROLE INTERNO	3390.36	00	20.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>20.000,00</b>

**Art. 2º** - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

11.000- CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
11.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.124.5038-4026- AUDITORIA E CONTROLE INTERNO	3390.14	00	20.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>20.000,00</b>

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de abril de 2005; 117º da Proclamação da República

CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

CICERO LUCENA FILHO  
Secretário do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO  
Secretário das Finanças

LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

Decreto nº 25.807 de 13 de abril de 2005

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 7.717 de 06 de janeiro de 2005, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/162/2005,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 717,76 (setecentos e dezessete reais e setenta e seis centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
22.103 – COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5036-2297- DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3390.36	62	717,76
<b>TOTAL</b>			<b>717,76</b>

**Art. 2º** - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de rendimentos de aplicação no mercado aberto, oriundos do Termo de Cooperação, celebrado entre o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF e a Secretaria de Estado da Educação e Cultura da Paraíba, conforme conta de nº 9.756-X, do Banco do Brasil S.A.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de abril de 2005; 117º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

CICERO LUCENA FILHO  
Secretário do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO  
Secretário das Finanças

NERALDO PONTES DE AZEVEDO  
Secretário da Educação e Cultura

Decreto nº 25.808 de 13 de abril de 2005

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 7.717 de 06 de janeiro de 2005, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/171/2005,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
22.105 – COORDENADORIA DO ENSINO MÉDIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.362.5104-2148- CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO ENSINO MÉDIO	3390.39	56	150.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>150.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de recursos oriundos do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 009/04/PROMED, celebrado entre a União, representada pelo Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria Estadual da Educação e Cultura, conforme conta de nº 9.761-6, do Banco do Brasil S.A.


Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de abril de 2005; 117º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
CICERO LUCENA FILHO  
Secretário do Planejamento e Gestão

  
JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO  
Secretário das Finanças

  
NEROALDO PONTES DE AZEVEDO  
Secretário da Educação e Cultura

Decreto nº 25.809 de 13 de abril de 2005

#### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 7.717 de 06 de janeiro de 2005, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/226/2005,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
22.103 – COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5036-2758- ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	3390.30	56	200.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>200.000,00</b>

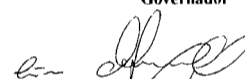
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta da Resolução/FNDE/CD/Nº 38/2004, conforme conta de nº 1687-7, do Banco do Brasil S.A.

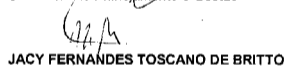
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de abril de 2005; 117º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
CICERO LUCENA FILHO  
Secretário do Planejamento e Gestão

  
JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO  
Secretário das Finanças

  
NEROALDO PONTES DE AZEVEDO  
Secretário da Educação e Cultura

Decreto nº 25.810 de 13 de abril de 2005

#### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 7.717 de 06 de janeiro de 2005, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e artigo 6º, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/161/2005,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 3.393,86 (três mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
22.103 – COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5036-2769- APOIO TÉCNICO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS	3390.30 3390.36	62 62	1.000,00 2.393,86
<b>TOTAL</b>			<b>3.393,86</b>

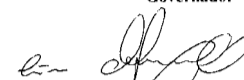
Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de recursos oriundos do Termo de Cooperação, celebrado entre o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF e a Secretaria de Estado da Educação e Cultura da Paraíba, conforme conta de nº 9.756-X, do Banco do Brasil S.A.


Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de abril de 2005; 117º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
CICERO LUCENA FILHO  
Secretário do Planejamento e Gestão

  
JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO  
Secretário das Finanças

  
NEROALDO PONTES DE AZEVEDO  
Secretário da Educação e Cultura

Decreto nº 25.811 de 13 de abril de 2005

#### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 7.717 de 06 de janeiro de 2005, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/172/2005,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 2.442.480,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil e quatrocentos e oitenta reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
22.103 – COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5036-2326- MANUTENÇÃO DA REDE FÍSICA ESCOLAR	3390.39	56	2.442.480,00
<b>TOTAL</b>			<b>2.442.480,00</b>

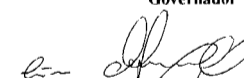
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de recursos oriundos do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 82.2004/2003, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Governo do Estado da Paraíba, representado pela Secretaria Estadual da Educação e Cultura, conforme conta de nº 9.639-3, do Banco do Brasil S.A.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de abril de 2005; 117º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
CICERO LUCENA FILHO  
Secretário do Planejamento e Gestão

  
JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO  
Secretário das Finanças

  
NEROALDO PONTES DE AZEVEDO  
Secretário da Educação e Cultura

Decreto nº 25.812 de 13 de abril de 2005

#### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 7.717 de 06 de janeiro de 2005, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/207/2005,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
22.103 – COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5036-2297- DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3390.39	56	4.000.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>4.000.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta da Resolução/CD/FNDE/Nº 18/2004, conforme conta de nº 9.713-6, do Banco do Brasil S/A.

### GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO  
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO  
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

  
Diário Oficial


Editor: Walter de Souza

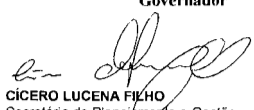
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.com.br


Assinatura: (83) 218-6518


Anual .....	R\$ 400,00
Semestral .....	R\$ 200,00
Número Atrasado .....	R\$ 3,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
 Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.  
 PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de abril de 2005; 117º da Proclamação da República.

  
**CÁSSIO CUNHA-LIMA**  
 Governador

  
**CÍCERO LUCENA FILHO**  
 Secretário do Planejamento e Gestão

  
**JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO**  
 Secretário das Finanças

  
**NEROALDO PONTES DE AZEVEDO**  
 Secretário da Educação e Cultura

Decreto nº 25.813 de 13 de abril de 2005

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-  
 TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 7.717 de 06 de janeiro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/159/2005,  
**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 7.249,25 (sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:  
 22.000 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
 22.203 - FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO

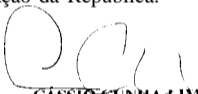
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14	70	1.500,00
	3390.30	70	1.249,25
	3390.36	70	3.000,00
	3390.39	70	1.500,00
<b>TOTAL</b>			<b>7.249,25</b>

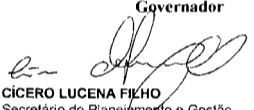
Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de saldos de exercício anterior, conforme contas de nºs 4.00084-9 do Banco Real S.A., 1413 e 1549 do Banco do Brasil S.A.


Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de abril de 2005; 117º da Proclamação da República.

  
**CÁSSIO CUNHA-LIMA**  
 Governador

  
**CÍCERO LUCENA FILHO**  
 Secretário do Planejamento e Gestão

  
**JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO**  
 Secretário das Finanças

  
**NEROALDO PONTES DE AZEVEDO**  
 Secretário da Educação e Cultura

Decreto nº 25.814 de 13 de abril de 2005

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-  
 TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 7.717, de 06 de janeiro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/200/2005,  
**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 01.000- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
- 01.101- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
01.122.5046-4211- SEGUROS E TAXAS DE VEÍCULOS	3390.39	00	10.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>10.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

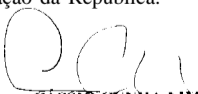
- 01.000- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
- 01.101- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

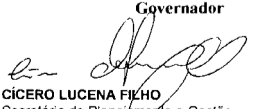
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
01.122.5046-4209- REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.36	00	10.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>10.000,00</b>


Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de abril de 2005; 117º da Proclamação da República.

  
**CÁSSIO CUNHA-LIMA**  
 Governador

  
**CÍCERO LUCENA FILHO**  
 Secretário do Planejamento e Gestão

  
**JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO**  
 Secretário das Finanças

Decreto nº 25.815 de 13 de abril de 2005

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-  
 TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 7.717, de 06 de janeiro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/206/2005,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 2.254.706,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil e setecentos e seis reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 33.000- PROJETO COOPERAR
- 33.101- PROJETO COOPERAR

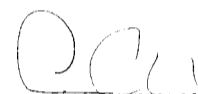
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4213- AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	4490.52	01	365.418,00
	4490.52	48	730.835,00
04.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	4490.52	01	106.308,00
	4490.52	48	132.885,00
04.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	4490.52	01	408.560,00
	4490.52	48	510.700,00
<b>TOTAL</b>			<b>2.254.706,00</b>

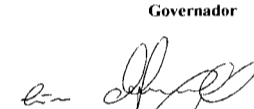
Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso da Receita do Fundo de Participação dos Estados - FPE, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64, e através do Contrato de Empréstimo nº 4251, celebrado entre o Banco Internacional para Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD e o Estado da Paraíba, conforme conta de nº 1.190-8, do Banco do Brasil S/A.

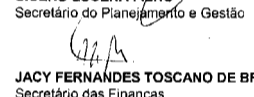
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de abril de 2005; 117º da Proclamação da República

  
**CÁSSIO CUNHA-LIMA**  
 Governador

  
**CÍCERO LUCENA FILHO**  
 Secretário do Planejamento e Gestão

  
**JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO**  
 Secretário das Finanças

Decreto nº 25.816 de 13 de abril de 2005

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-  
 TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 7.717 de 06 de janeiro de 2005, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e com o artigo 6º, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/186/2005,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 30.487,18 (trinta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 28.000 - SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS
- 28.201 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.543.5034-1334- ELABORAÇÃO DE PLANOS E IMPLANTAÇÃO DE CORREDORES ECOLÓGICOS, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS MATAS CILIARES	3390.35	83	30.487,18
<b>TOTAL</b>			<b>30.487,18</b>

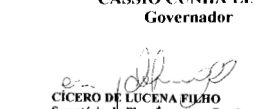
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de saldos de exercício anterior, oriundos do 3º Termo Aditivo ao Convênio MMA/PNMA-II nº 2001CV000100, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente e o Estado da Paraíba, através da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais e da Superintendência de Administração do Meio Ambiente, conforme conta de nº 8.333-X do Banco do Brasil S.A.


Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de abril de 2005; 117º da Proclamação da República.

  
**CÁSSIO CUNHA-LIMA**  
 Governador

  
**CÍCERO LUCENA FILHO**  
 Secretário do Planejamento e Gestão

  
**JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO**  
 Secretário das Finanças

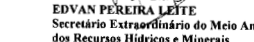
  
**EDVAN PEREIRA LEITE**  
 Secretário Extraordinário do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais





Table with 2 columns: Description and Classification Code. Includes sections like 1.8.1 Extração de monazita, 1.9 Extração de produtos vegetais, 2. ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO, 2.1 Britamento e Aparelhamento de Pedras, 2.2 Fabricação de Cal, 2.3 Fabricação de Artigos de Barro Cozido, 2.4 Fabricação de Cimento e de Peças, 2.5 Fabricação e Elaboração de Vidro e Cristal, 2.6 Fabricação de Produtos Diversos, 2.7 Siderurgia e Metalurgia, 2.8 Estamparia, 2.9 Serralheria, 2.10 Cutilaria.

Table with 2 columns: Description and Classification Code. Includes sections like 2.10.6 Fabricação de quinquilharias, 2.11 Processos Metalúrgicos, 2.12 Fabricação de Máquinas, 2.13 Fabricação de Máquinas, 2.14 Fabricação de Máquinas e Aparelhos para a Agricultura, 2.15 Fabricação de Máquinas, 2.16 Fabricação de Máquinas, 2.17 Fabricação de Material Elétrico, 2.18 Fabricação de Aparelhos Elétricos, 2.19 Fabricação de Material de Comunicações, 2.20 Fabricação de Material de Transporte Marítimo, 2.21 Fabricação de Veículo de Autopropulsão, 2.22 Fabricação de Bicicletas, 2.23 Fabricação de Tratores, 2.24 Fabricação de Montagem de Material Transporte Aéreo, 2.25 Fabricação de Veículos de tração Animal, 2.26 Madeiras.

Table with multiple columns containing codes, descriptions of products and services, and classification letters (P, M, G, etc.). The table is organized into sections such as '2.26 Fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu', '2.27 Mobiliário', '2.28 Papel e papelão', '2.29 Borracha', '2.30 Industrialização de couro de peles', '2.31 Fabricação de Produtos Químicos', '2.32 Fabricação de pólvora e explosivos', '2.33 Fabricação de Óleos Brutos', '2.34 Fabricação de preparados para limpeza', '2.35 Fabricação de tintas', '2.36 Fabricação de produtos derivados da destilação do petróleo', '2.37 Fabricação de adubos e fertilizantes', '2.38 Produtos farmacêuticos e medicinais', '2.39 Fabricação de matérias-plásticas', '2.40 Têxtil', '2.41 Fabricação de artigos de passamanaria', '2.42 Vestuário', '2.43 Beneficiamento e moagem de cereais', '2.44 Preparação de conservas de frutas, legumes e condimentos', '2.45 Abate de animais e preparação de pescado', '2.46 Pasteurização do leite', '2.47 Fabricação e refinação de açúcar', '2.48 Fabricação de produtos de padaria', '2.49 Preparação e fabricação de produtos alimentares diversos', '2.50 Bebidas e álcool', '2.51 Fumo', '2.52 Editorial e gráfica', '2.53 Fabricação de instrumentos e utensílios', '2.54 Fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico', '2.55 Fabricação de aparelhos e material fotográfico', '2.56 Lapidação de pedras preciosas', '2.57 Fabricação de instrumentos de música', '2.58 Fabricação de escovas, broxas, pincéis', '2.59 Fabricação de material de escritório', '2.60 Fabricação de brinquedos e artigos para esportes', '2.61 Fabricação de artigos diversos', '3.1 SERVIÇOS'. Each entry includes a code, a detailed description, and a set of classification letters.

Table with multiple columns and rows detailing various activities (e.g., 3.1.9. Dedetizadora e imunizadora em geral, 3.1.10. Lavagem de veículos, etc.) and their corresponding environmental impact classifications (P, M, G, PM/G).

ANEXO II

Intervalos e Classes de Cobrança de Remuneração Conforme Porte e Potencial Poluidor do Empreendimento ou Atividade Objeto de Licenciamento 11

1 ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO

Empreendimentos ou Atividades de Extração Mineral 12
SUBSTÂNCIAS MINERAIS CUJA PRODUÇÃO É INFORMADA EM m³ / Ton

TABELA A

A - Para atividades que estejam sob regimes de Licenciamento e Garimpagem
Licença Prévia - LP x = 0,8 UFRPB x área (ha)
Licença de Instalação - LI x = 1,5 UFRPB x área (ha)
Licença de Operação - LO x = 1,0 UFRPB x área (ha)

TABELA B

B - Para atividades que estejam sob regimes de Autorização e Concessão
Licença Prévia - LP x = 0,15 UFRPB x área (ha)
Licença de Instalação - LI x = 0,3 UFRPB x área (ha)
Licença de Operação - LO x = 0,2 UFRPB x área (ha)
Licença de Operação para Pesquisa Mineral - LOP x = 7,0 UFRPB x área (ha)

No ato do requerimento deverá ser apresentado à SUDEMA documento comprobatório da dimensão da área.

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ÁREA A SER LICENCIADA

Regime de Licenciamento

Para Licença Prévia - LP: Licença da Prefeitura Municipal ou mapa de Uso e Ocupação do Solo (anexo do RCA)

Para Licença de Instalação - LI: Licença da Prefeitura Municipal

Para Licença de Operação - LO: Registro de Licença do DNPM

Registro de Garimpagem

Para Licença Prévia - LP: Requerimento do DNPM ou Mapa de Uso e Ocupação do Solo (anexo do RCA)

Para Licença de Instalação - LI: Requerimento do DNPM ou Mapa de Uso e Ocupação do Solo (anexo do RCA)

Para Licença de Operação - LO: Permissão de Lavra Garimpeira

Regime de Autorização e Concessão

Para Licença Prévia - LP: Alvará de Pesquisa

Para Licença de Instalação - LI: Publicação da aprovação do Relatório Final de Pesquisa ou Cópia do Castro Mineiro ou Declaração do DNPM

Para Licença de Operação - LO: Portaria de Lavra

Para Licença de Operação para Pesquisa Mineral - LOP: Mapa de Uso e Ocupação do Solo (anexo do RCA)

Para os casos não previstos nesta norma, a SUDEMA decidirá o enquadramento.

1 O Anexo I apresenta para rápida referência um mapa das tipologias dos empreendimentos, potencial poluidor (estabelecido pela NA 108) intervalos e classes de cobrança do licenciamento. O Anexo II tem por objetivo estabelecer os critérios e parâmetros de cobrança propriamente ditos, expandindo as opções da NA-108, possibilitando a SUDEMA, empregar sempre que necessário, intervalos e classes adequadas à situação. Assim, a SUDEMA poderá conforme o caso, enquadrar a atividade na classe apropriada e determinar a cobrança do licenciamento atribuindo importância diferenciada ao Potencial Poluidor (flexibiliza a NA-108) em combinação com o Porte (definido neste estudo).

Justificativas e considerações sobre o emprego do Anexo II:

- 1) Considerando que a norma NA-108 (Anexo I do relatório) estabelece um único potencial poluidor para o empreendimento ou atividade objeto de licenciamento;
2) Considerando a necessidade de obedecer os princípios da "proporcionalidade do poluidor pagador" e "precaução contra a degradação ambiental e perda de integridade dos ecossistemas" definidos na justificativa deste estudo.
3) Considerando que obedecendo aos princípios acima, este estudo prevê a criação de intervalos e 15 classes de cobrança (A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, O, P), conforme potencial poluidor (pequeno, médio, grande) associado ao porte (micro, pequeno, médio, grande, excepcional);
4) Considerando a complexidade, natureza, diversidade, características de operação e impactos ambientais (danos e efeitos da poluição) dos diferentes objetos do licenciamento, torna-se inevitável o uso de diferentes parâmetros para caracterizar o empreendimento (número de cabeças do rebanho, número de usuários atendidos, volume ou peso do transporte, número de Km da obra, área produtiva, etc.);
5) Considerando ser impossível na prática, verificar e medir os impactos reais da poluição gerada pela grande maioria dos empreendimentos para efetuar a cobrança por um enquadramento quantitativo;
6) Considerando a necessidade da boa prática ambiental, para reduzir ou eliminar as distorções de enquadramento e cobrança pelo modelo numérico dado pela rígida fórmula matemática atual;
7) Considerando as vantagens da flexibilidade para determinar os intervalos e classes de cobrança;

Julgamos adequado oferecer mais opções ao parâmetro potencial poluidor para determinação dos intervalos de cobrança do licenciamento. Assim, independente da necessidade de revisão da NA-108 e do potencial poluidor nela estabelecido, o Anexo II permite à equipe ambiental empregar, caso necessário à situação em análise, um potencial poluidor diferente do estabelecido na NA-108. Por essa razão as tabelas do Anexo II oferecem três opções para potencial poluidor (pequeno, médio e grande) para cada empreendimento ou atividade, ao invés de apenas aquele contido na norma. Isso possibilita grande flexibilidade ao licenciamento, com a vantagem adicional de não invalidar à SUDEMA definir os intervalos e classes de cobrança considerando exclusivamente o potencial poluidor estabelecido na NA-108.

Para as atividades de beneficiamento as tabelas a seguir compreendem os grupos 1.2.1 a 1.15.2

BENEFICIAMENTO

Table showing Beneficiamento de Metais Nobres (Grupo de 1.1.1 a 1.1.4) with columns for Porte (Micro, Pequeno, Médio, Grande, Excepcional) and Potencial Poluidor (Pequeno, Médio, Grande).

Table showing Beneficiamento de Minerais Metálicos (Grupo de 1.2.1 a 1.2.9) with columns for Porte (Micro, Pequeno, Médio, Grande, Excepcional) and Potencial Poluidor (Pequeno, Médio, Grande).

Table showing Beneficiamento de Minerais Não-Metálicos (Grupo de 1.3.1 a 1.3.9) with columns for Porte (Micro, Pequeno, Médio, Grande, Excepcional) and Potencial Poluidor (Pequeno, Médio, Grande).

Table showing Beneficiamento de outros Minerais não-metálicos (Grupo de 1.4.1 a 1.4.3) with columns for Porte (Micro, Pequeno, Médio, Grande, Excepcional) and Potencial Poluidor (Pequeno, Médio, Grande).

Table showing Beneficiamento de Rochas Ornamentais e Minerais da Construção (Grupo de 1.5.1 a 1.5.4) with columns for Porte (Micro, Pequeno, Médio, Grande, Excepcional) and Potencial Poluidor (Pequeno, Médio, Grande).

Table showing Beneficiamento de Sal (Grupo de 1.6.1 a 1.6.2) with columns for Porte (Micro, Pequeno, Médio, Grande, Excepcional) and Potencial Poluidor (Pequeno, Médio, Grande).



Beneficiamento de Combustíveis Minerais (Grupo de 1.7.1 a 1.7.4)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
PORTE	Micro	I	J	L
	Pequeno	I	J	L
	Médio	L	M	N
	Grande	N	O	P
	Excepcional	O	P	P

Beneficiamento de Minerais Físseis (Grupo de 1.8.1 a 1.8.5)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
PORTE	Micro	I	J	L
	Pequeno	I	J	L
	Médio	L	M	N
	Grande	N	O	P
	Excepcional	O	P	P

Beneficiamento de Produtos Vegetais (Grupo de 1.9.1 a 1.9.7)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
PORTE	Micro	A	B	C
	Pequeno	B	C	D
	Médio	C	D	E
	Grande	D	E	F
	Excepcional	E	F	G

Beneficiamento de Produtos Vegetais Oleaginosos (Grupo de 1.10.1 a 1.10.8)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
PORTE	Micro	A	B	C
	Pequeno	B	C	D
	Médio	C	D	E
	Grande	D	E	F
	Excepcional	E	F	G

Beneficiamento de Produtos Vegetais Cereais (Grupo de 1.11.1 a 1.11.2)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
PORTE	Micro	A	B	C
	Pequeno	B	C	D
	Médio	C	D	E
	Grande	D	E	F
	Excepcional	E	F	G

Beneficiamento de Produtos Tanantes e Tintoriais (Grupo de 1.12.1 a 1.12.3)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
PORTE	Micro	A	B	C
	Pequeno	B	C	D
	Médio	C	D	E
	Grande	D	E	F
	Excepcional	E	F	G

Beneficiamento de Produtos Vegetais Medicinais (Grupo de 1.13.1 a 1.13.3)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
PORTE	Micro	A	B	C
	Pequeno	B	C	D
	Médio	C	D	E
	Grande	D	E	F
	Excepcional	E	F	G

Beneficiamento de Produtos Vegetais Tóxicos (Grupo de 1.14.1 a 1.14.2)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
PORTE	Micro	A	B	C
	Pequeno	B	C	D
	Médio	C	D	E
	Grande	D	E	F
	Excepcional	E	F	G

Beneficiamento de Combustíveis Vegetais (Grupo de 1.15.1 a 1.15.2)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
PORTE	Micro	A	B	C
	Pequeno	B	C	D
	Médio	C	D	E
	Grande	D	E	F
	Excepcional	E	F	G

## 2. ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO

Britamento e Aparlhamento de Pedras de Construção e Trabalhos em Mármore, Granito e outras Pedras (Marmoraria) (Grupo de 2.1.1 a 2.1.5)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
PORTE	Micro	D	E	F
	Pequeno	F	G	H
	Médio	G	H	I
	Grande	L	M	N
	Excepcional	N	O	P

Fabricação de Cal (Grupo de 2.2.1 a 2.2.3)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
PORTE	Micro	D	E	F
	Pequeno	D	E	F
	Médio	E	F	G
	Grande	H	I	J
	Excepcional	J	L	M

Fabricação de Artigos de Barro Cozido e Material Cerâmico (Grupo de 2.3.1 a 2.3.10)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
PORTE	Micro	D	E	G
	Pequeno	G	H	I
	Médio	I	J	L
	Grande	L	M	N
	Excepcional	N	O	P

Fabricação de Cimento e Peças, Ornatos e Estruturas de Cimento, Gesso e Amianto e Produtos afins de Marmorite, Granitina e Materiais semelhantes (Grupo de 2.4.1 a 2.4.9)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
PORTE	Micro	D	E	F
	Pequeno	F	G	H
	Médio	H	I	J
	Grande	J	L	M
	Excepcional	N	O	P

Fabricação e Elaboração de Vidro e Cristal (Grupo de 2.5.1 a 2.5.11)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
PORTE	Micro	D	E	F
	Pequeno	F	G	H
	Médio	H	I	J
	Grande	J	L	M
	Excepcional	N	O	P

Fabricação de Produtos Diversos e Preparação de Minerais não Metálicos (Grupo de 2.6.1 a 2.6.8)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
PORTE	Micro	D	E	F
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	N	O
	Excepcional	N	O	P

Siderurgia e Metalurgia de não ferrosos e Elaboração de Produtos Siderúrgicos e Metálicos (Grupo de 2.7.1 a 2.7.10)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
PORTE	Micro	D	E	F
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	N	O
	Excepcional	N	O	P

Estamparia, Funilaria e Latoaria (Grupo de 2.8.1 a 2.8.7)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
PORTE	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

Serralheria, Caldeiraria e Fabricação de Recipientes de Aço (Grupo de 2.9.1 a 2.9.8)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
PORTE	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

Cutelaria, Fabricação de Armas, Ferramentas, Quinquilharias, Esponjas e Palhas de Aço (Grupo de 2.10.1 a 2.10.8)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
PORTE	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

Processos Metalúrgicos Diversos e Fabricação de Artefatos Metalúrgicos não Compreendidos em Outros Grupos (Grupo de 2.11.1 a 2.11.2)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
PORTE	Micro	D	E	F
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	N	O
	Excepcional	N	O	P

		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos não Elétricos para Transmissão e Instalação Hidráulicas, Térmicas, Ventilação e Refrigeração (Grupo de 2.12.1 a 2.12.9)	Micro	D	E	F
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Fabricação de Máquinas, Ferramentas, operatrizes e Aparelhos Industriais, inclusive Peças e Acessórios (Grupo de 2.13.1 a 2.13.9)	Micro	D	E	F
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Fabricação de Máquinas e Aparelhos para Agricultura e Indústria Rural, inclusive Peças e Acessórios (Grupo de 2.14.1 a 2.14.9)	Micro	D	E	F
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para Instalações Industriais e Comerciais (Grupo de 2.15.1 a 2.15.7)	Micro	D	E	F
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para Exercício de Artes e Ofícios, para Uso Doméstico e Escritório (Grupo de 2.16.1 a 2.16.8)	Micro	D	E	F
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Fabricação de Material Elétrico, inclusive Lâmpadas (Grupo de 2.17.1 a 2.17.9)	Micro	D	E	F
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Fabricação de Aparelhos Elétricos (Grupo de 2.18.1 a 2.18.9)	Micro	D	E	F
	Pequeno	E	F	G
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Fabricação de Material de Comunicações (Grupo de 2.19.1 a 2.19.9)	Micro	D	E	F
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Fabricação de Material de Transporte Marítimo e Ferroviário (Grupo de 2.20.1 a 2.20.6)	Micro	E	F	G
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	N	O
	Excepcional	N	O	P

		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Fabricação de Veículo de Autopropulsão e Ônibus Elétricos (Grupo de 2.21.1 a 2.21.4)	Micro	E	F	G
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	N	O
	Excepcional	N	O	P

		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Fabricação de Bicycletas, Tricycletas e Motocicletas, inclusive Fabricação de Peças e Acessórios (Grupo de 2.22.1 a 2.22.4)	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Fabricação de Tratores não Agrícolas e Máquinas de Terraplenagem (Grupo de 2.23.1 a 2.23.4)	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Fabricação e Montagem de Material de Transporte Aéreo (Grupo de 2.24.1 a 2.24.3)	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Fabricação de Veículos de Tração Animal e Outros Veículos, inclusive Estofados para Veículos (Grupo de 2.25.1 a 2.25.3)	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	E	F	G
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Madeiras (Grupo de 2.26.1 a 2.26.9)	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	E	F	G
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Mobiliário (Grupo de 2.27.1 a 2.27.8)	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Papel e Papelão (Grupo de 2.28.1 a 2.28.8)	Micro	D	E	F
	Pequeno	E	F	G
	Médio	F	G	H
	Grande	I	L	N
	Excepcional	L	N	P

		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Borracha (Grupo de 2.29.1 a 2.29.9)	Micro	C	D	E
	Pequeno	E	F	G
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Industrialização de Couro de Peles e Produtos Similares. (Grupo de 2.30.1 a 2.30.6)	Micro	B	C	D
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Fabricação de Produtos Químicos (orgânicos e inorgânicos), Matérias Plásticas Básica e Fios Artificiais (Grupo de 2.31.1 a 2.31.8)	Micro	E	F	G
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	N	O
	Excepcional	N	O	P

		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Fabricação de Pólvora e Explosivos (inclusive fósforos de segurança e fogos de artifício) (Grupo de 2.32.1 a 2.32.4)	Micro	D	E	F
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	N	O
	Excepcional	N	O	P

		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Fabricação de Óleos Brutos, Essências e Matérias Graxas Animais (exclusive refinação de Produtos Alimentadores) (Grupo de 2.33.1 a 2.33.31)	Micro	C	D	F
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	N	O
	Excepcional	N	O	P





3.3 SERVIÇOS

Empresa de serviços gerais, limpeza, lavanderia, manutenção, vigilância e outros serviços semelhantes. (Grupo 3.3.1)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
PORTE	<b>Micro</b>	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	E	F	G
	Grande	G	H	I
	Excepcional	H	I	J

Comercialização de produtos oriundos de atividades agrícolas, fruticultura irrigada ou não, culturas diversas (frutas, hortaliças, raízes, etc.) e pecuária (bovinos, eqüinos suínos, caprinos, etc) (Grupo 3.3.2)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
PORTE	<b>Micro</b>	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

Empresa de armazenamento em geral – produtos alimentícios, materiais elétricos, material de construção, etc. – galpão e depósito em geral para estocagem de: milho, feijão, soja, arroz, café entre outros. (Grupo 3.3.3)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
PORTE	<b>Micro</b>	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

Locadora (aluguel) de veículos máquinas e equipamentos em geral. (Grupo 3.3.4)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
PORTE	<b>Micro</b>	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

Empresa de transporte aquático, cargas e passageiros. (Grupo 3.3.5)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
PORTE	<b>Micro</b>	C	D	E
	<b>Pequeno</b>	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

Frigorífico para estocagem e conservação de alimentos perecíveis – carnes, peixes, grãos, entre outros (Grupo 3.3.6)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
PORTE	<b>Micro</b>	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

Empresa geradora de energia elétrica – hidrelétricas – energia eólica. (Grupo 3.3.7)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
PORTE	<b>Micro</b>	E	F	G
	Pequeno	F	G	H
	Médio	H	I	J
	Grande	J	L	M
	Excepcional	N	O	P

Empresa distribuidora de energia elétrica (linhas de transmissão, subestações, etc.). (Grupo 3.3.8)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
PORTE	<b>Micro</b>	E	F	G
	Pequeno	F	G	H
	Médio	G	H	I
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

Serviços de telefonia convencional e móvel (Grupo 3.3.9)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
PORTE	<b>Micro</b>	E	F	G
	Pequeno	G	H	I
	Médio	I	J	L
	Grande	L	M	N
	Excepcional	N	O	P

Empreendimentos de Comunicação (grupo 3.3.10)

TABELA I – Classificação do Porte

PORTE	POTÊNCIA DO TRANSMISSOR (ETR) EFETIVAMENTE IRRADIADA (W)
Micro	= 1
Pequeno	> 1 = 200
Médio	> 200 = 1000
Grande	> 1000

TABELA II – Classificação quanto ao Potencial Poluidor

POTENCIAL DE POLUIÇÃO	FREQUÊNCIA
Aldo	9Khz < 400 Mhz
Médio	400 Mhz < 2000 Mhz
Pequeno	2000 Mhz < 300 Ghz

TABELA III – Remuneração para emissão das Licenças em UFRPB

PORTE / POTENCIAL DE POLUIÇÃO	LP	LI	LO
Pequeno porte			
Pequeno Potencial Poluidor	38	46	48
Médio Porte			
Médio Potencial Poluidor	50	55	48
Alto Porte			
Alto Potencial Poluidor	60	65	60

\* Quando houver distinção entre as tabelas de porte e o potencial de poluição, far-se-á soma e média entre os respectivos valores.

3.4 Empreendimentos ou Atividades de Turismo e Lazer

Empresa de serviços de turismo de natureza, rural, cultural, aventura e ecoturismo (hotel fazenda, clube de campo, clube recreativo (Grupo 3.4.1)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
PORTE	<b>Micro</b>	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	E	F	G
	Grande	G	H	I
	Excepcional	I	J	L

Parques aquáticos (Grupo 3.4.2)		Área Total (Ha)		
		= 5	> 5 e = 10	> 10
PORTE	<b>Micro</b>	D	E	F
	Pequeno	E	F	G
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	J	L	M

Parques de diversão e temáticos (Grupo 3.4.3)		Área Total (Ha)		
		= 5	> 5 e = 10	> 10
PORTE	<b>Micro</b>	D	E	F
	Pequeno	E	F	G
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	J	L	M

4. Empreendimentos ou Atividades de Transporte, Tratamento e Disposição de Resíduo

Usinas de reciclagem e compostagem (Grupo 4.1)		Volume (ton/dia)			
		= 30	> 30 e = 50	> 50 e = 100	> 100
		G	I	L	O

Aterros sanitários (Grupo 4.2)		Volume (ton/dia)			
		= 30	> 30 e = 50	> 50 e = 100	> 100
		G	I	L	O
<b>Habitantes</b>					
		Até 46.000	46.000 a 67.000	67.001 a 105.000	105.001 a 571.000

Incineradores (Grupo 4.3)		Volume (ton/dia)			
		= 30	> 30 e = 50	> 50 = 100	> 100
		G	I	L	O

Aterros industriais (Grupo 4.4)		Volume (ton/dia)			
		Resíduo Classe II = 50	Resíduo Classe II > 50	Resíduo Classe I = 50	Resíduo Classe I > 50
		J	N	N	P

Empresa Transportadora de Resíduos (Grupo 4.5)		Classe do Resíduo		
		Classe III	Classe II	Classe I
PORTE	= 10 caminhões	G	H	J
	> 11 e = 20 caminhões	H	J	M
	> 20 caminhões	M	N	P

Centrais de Resíduos e afins (Grupo 4.6)		Classe do Resíduo		
		Classe III	Classe II	Classe I
PORTE	= 10 ton/dia.	F	H	J
	> 10 e = 30 ton/dia.	H	J	M
	> 30 ton/dia.	M	N	O



Sistema de Distribuição de Água/ m linear (Grupo 8.5)		LP = 0,008 UFRPB / m LI / LA = 0,010 UFRPB / m LO = 0,008 UFRPB / m			
Comprimento (Km)					
Linhas de Transmissão de Energia (Grupo 8.6)	= 50	> 50 e = 100	> 100 e = 200	> 200	
	J	M	O	P	
MegaWatts					
Usinas Termoeletricas (Grupo 8.7)	LP	LI	LO		
	7.0	8.0	7.0		
MegaWatts					
Sistemas de Geração de Energia Eólica (Grupo 8.8)	LP	LI	LO		
	< 5 I	> 5 = 10 J	> 10 L		

Interceptores, Emissários, Redes de Esgoto - m linear. (Grupo 8.9)		0.018 UFRPB = LP 0.020 UFRPB = LI 0.018 UFRPB = LO			
--	--	--	--	--	--

Vazão m³ / hora					
Sistema de tratamento de esgoto. (grupo 8.10)	= 15	> 15 = 30	> 30 = 100	> 100 = 200	> 250
	G	H	I	J	L

Vazão m³ / hora					
Sistema de tratamento de água. (grupo 8.11)	= 15	> 15 = 30	> 30 = 100	> 100 = 200	> 250
	F	G	H	I	J

Área (m²)					
Drenagem (grupo 8.12)	= 30.000	> 30.000 = 60.000	> 60.000 = 90.000	> 90.000 = 120.000	> 120.000
	I	J	L	M	N

9. Empreendimentos ou Atividades Agropecuárias

Área Inundada (ha)					
Piscicultura (Peixes) (Grupo 9.1)	= 1	> 1 e = 3	> 3 e = 5	> 5 e = 10	> 10
	F	G	H	I	J

Número de Sementes					
Mifilicultura (Mexilhões) e Ostreicultura (Ostras) (Grupo 9.2)	= 500	> 500 e = 1000	> 1000 e = 5000	> 5000 e = 10000	> 10000
	D	E	F	G	H

Área (m²)					
Ranicultura (Rãs) (Grupo 9.3)	= 1000	> 1000 e = 3000	> 3000 e = 5000	> 5000 e = 10000	> 10000
	F	G	H	I	J

Área do projeto (ha)					
Carcinicultura (Camarões) (9.4)	= 10	> 10 = 30	> 30 = 50	> 50 = 100	> 100
	= 1 / F	> 10 = 15 / J	N	O	P
	> 1 = 3 / G	> 15 = 20 / L			
	> 3 = 5 / H	> 20 = 30 / M			
	> 5 = 10 / I				

Número de Cabeças					
Granjas (Aves) (Grupo 9.5)	= 2000	> 2000 e = 8000	> 8000 e = 20000	> 20000 e = 50000	> 50000
	F	G	H	I	J

Número de Cabeças					
Suinocultura (Suínos) (Grupo 9.6)	= 10	> 10 e = 30	> 30 e = 70	> 70 e = 150	> 150
	G	H	I	J	L

Número de Cabeças					
Pecuária (Bovinos e bubalinos) (Grupo 9.7)	= 100	> 100 e = 200	> 200 e = 500	> 500 e = 1000	> 1000
	G	H	I	J	L

Número de cabeças (ovelhas, cabras e muaras)					
Criação de ovinos, caprinos, eqüinos (Grupo 9.8)	= 50	> 50 e = 100	> 100 e = 200	> 200 e = 500	> 500
	E	F	G	H	I

Área (ha)					
Outros empreendimentos ou atividades de aquíicultura (Grupo 9.9)	= 1	> 1 e = 5	> 5 e = 10	> 10 e = 30	> 30
	G	H	J	L	M

Área (ha)					
Outros empreendimentos ou atividades agropecuárias de produção ou transformação (com irrigação ou drenagem de solo)	= 1	> 1 e = 5	> 5 e = 10	> 10 e = 30	> 30
	F	G	H	I	J
sem irrigação (agricultura de Sequeiro) (Grupo 9.10)	= 5	> 5 e = 10	> 10 e = 50	> 50 e = 100	> 100
	F	G	H	I	J

Número de Famílias					
Projeto de Assentamentos Rurais de Reforma Agrária (Grupo 9.12)	= 25	> 25 e = 50	> 50 e = 100	> 100 e = 200	> 200
	F	G	H	I	J

10. Autorizações

Transporte de substâncias e /ou resíduos perigosos. Ex: combustíveis e outros (Grupo 10.1)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
PORTE	Micro	E	F	G
	Pequeno	F	G	H
	Médio	G	H	I
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

Volume Material (m³)					
Dragagem, terraplenagem, e desassoreamento (Grupo 10.2)	= 1000	> 1000 e = 5000	> 5000 e = 10000	> 10000 e = 50000	> 50000
	G	H	I	M	O

INTERVALO					
Usinas de Asfalto (Grupo 10.3)	G	H	I	J	L
	Micro	Peq.	Médio	Grande	Excepcional

Obs: A SUDEMA fará o enquadramento no intervalo [G - L], conforme o porte e potencial de poluição ou impacto ambiental correspondente.

Volume Material (m³)						
Recuperação de áreas degradadas (Grupo 10.4)	Até 1ha	> 1 = 5 ha	> 5 = 10 ha	> 10 = 50 ha	> 50 = 100 ha	> 100 ha
	7	10	12	15	18	20
Área de preservação Permanente						
Outras Áreas	5	7	10	12	13	15

Potencial Poluidor			
Veículo de Propaganda (Grupo 10.5)	Pequeno Até 150 Watts	Médio De 150 a 1000Watts	Grande > 1000 Watts
	E	F	G
Porte	Médio Com 3 eixos com carroceria	H	I
	Grande maior que 3 eixos com ou sem carroceria	I	L

Intervalo															
Outras atividades de características temporária e eventos diversos. (Grupo 10.6)	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P

Obs: A SUDEMA fará o enquadramento no intervalo [A - P], conforme o porte e potencial de poluição ou impacto ambiental correspondente.

ANEXO III

Proposta de Preços (UFRPB) para Remuneração da Emissão de Licenças e Autorizações

Intervalo	Licença Prévia	Licença de Instalação	Licença de Operação	Licença de Ampliação ou Alteração	Licença Simplificada <sup>14</sup>	Licença de Instalação e Operação <sup>1</sup>	Autorização
A	4	5	4	4	5		4
B	5	6	5	5	5		5
C	6	7	6	6	5		6
D	7	8	7	7			7
E	8	11	8	8		10	8
F	12	19	14	13		12	13
G	17	25	21	15		15	17
H	21	38	30	17		20	21
I	30	55	42	25			25
J	38	80	64	38		40	30
L	90	174	126	66			48
M	120	234	180	90			54
N	192	360	276	138			60
O	240	474	360	180			66
P	312	612	480	240			72

**Observações:**

- Os valores acima aplicam-se a empreendimentos ou atividades localizados até 150 Km da sede da SUDEMA em João Pessoa, ou da representação regional mais próxima ao empreendimento ou atividade, caso esta esteja conduzindo o processo de licenciamento.
- Para empreendimentos ou atividades situados entre 151 Km e 300Km os valores acima serão acrescidos de 15% (quinze por cento).
- Para distâncias maiores que 300Km e menores que 450 Km, o acréscimo será de 25% (vinte e cinco por cento).
- Acima de 450Km, o acréscimo será de 35% (trinta e cinco por cento).
- Empreendimentos ou atividades requerendo a Licença de Operação ou de Instalação sem contudo possuírem licenças anteriores, estarão sujeitos à cobrança pela soma das duas ou três licenças, na seguinte forma:
  - Os empreendimentos enquadrados como micro e/ou pequeno porte e micro e/ou pequeno potencial de poluição, estarão isentos da cobrança das licenças anteriores.
  - Para os empreendimentos enquadrados como médio porte e/ou médio potencial de poluição será cobrado 50% do valor das licenças anteriores.
  - Para aqueles enquadrados como grande e/ou excepcional porte e/ou potencial de poluição será cobrado 75% do valor das licenças anteriores.
- A remuneração para emissão de certidões, declarações e 2ª via de licença será de 1 (Uma)UFRPB
- Vistorias extras serão cobradas, conforme tabela abaixo, para os seguintes casos:
  - Para situações causadas por descumprimento das restrições da licença.
  - Para alteração de razão social.
  - Para consult a prévia a critério da SUDEMA

DISTANCIA	VALOR (UFRPB + % do valor da Licença Pertinente)
Até 150 km da sede	5 UFRPB + 15 %
De 151 km a 300 km	5 UFRPB + 25 %
De 301 km a 450 km	5 UFRPB + 30 %
Acima de 450 km	5 UFRPB + 35 %

<sup>14</sup>A Licença Simplificada, no valor de 5 UFRPB, será concedida somente aos empreendimentos ou atividades de porte micro, cujo enquadramento de cobrança de remuneração situe-se exclusivamente nas classes A, B e C.

**9 Remuneração da Análise do EIA/RIMA e Audiências Públicas**

Nos processos de licenciamento de empreendimentos ou atividades sujeitos a EIA/RIMA, o cálculo da remuneração da análise do EIA/RIMA considerará a distância do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento à sede da SUDEMA em João Pessoa, número de técnicos envolvidos e horas técnicas de trabalho total da equipe de análise (considerando as horas com consultas, deslocamentos para visitas técnicas e vistorias). O total de horas técnicas não poderá ser inferior ao mínimo de 100 (cem) horas técnicas.

A remuneração será dada pela fórmula:

$$V = [(D * FCQ * P1) + (NT * THT * FCHT) * P2]$$

Onde:

V = Valor em UFRPB da remuneração dos serviços

D = Distância em Km à sede da SUDEMA

FCQ = Fator custo unitário de quilometragem = 0,08% UFRPB

P1 = Peso atribuído ao fator distância = 2

NT = Número de técnicos utilizados na análise

THT = Total de horas necessárias para análise do processo por técnico

FCHT = Fator custo unitário de hora técnica = 1,50 UFRPB

P2 = Peso atribuído ao fator análise técnica = 1,50

Todas despesas e custos referentes à realização de audiências públicas serão de inteira e exclusiva responsabilidade do requerente do licenciamento.

**10. Publicação**

Em cumprimento a Legislação:

- Lei 6.938 / 81 – parágrafo. 1º, art 10.
- Res. CONAMA – 006 / 86.
- Lei Federal – 10.650/03 Inciso I, Art 4º - Publicação no DOE e em local de fácil acesso ao público – listagem e relações.

Com intuito de minimizar os custos e o tempo para procedimentos de abertura e tramitação dos processos a SUDEMA propõe efetuar a publicação no DOE, na Home Page da SUDEMA e no quadro de aviso, a listagem conforme modelo em anexo, cobrando para este serviço o valor de 1,5 UFRPB.

EDITAL DE DIVULGAÇÃO - Nº\_\_\_\_\_/2004.  
PARA CONHECIMENTO PÚBLICO.

A Superintendência de Administração do Meio Ambiente do Estado da Paraíba SUDEMA, torna a público que recebeu (requerimento) Pedido de Licenciamento Ambiental, conforme descrito abaixo:

LICENÇA PRÉVIA		
RAZÃO SOCIAL/ NOME DO EMPREENDEDOR	TIPO DE EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR
LICENÇA DE INSTALAÇÃO		
LICENÇA DE OPERAÇÃO		

A Superintendência de Administração do Meio Ambiente do Estado da Paraíba – SUDEMA, torna público que CONCEDEU Licenciamento Ambiental, conforme descrito abaixo:

LICENÇA PRÉVIA		
RAZÃO SOCIAL/ NOME DO EMPREENDEDOR	TIPO DE EMPREENDIMENTO	POTÊNCIA L POLUIDOR

**ANEXO IV****(Equipe responsável pela revisão - SUDEMA)**

Maria Madalena Campos Germano – PNMA II  
Eloísio Henrique Henriques Dantas - Monitoramento  
Aderval Monteiro Valença Dias – PNMA II  
Verônica Silva Santos – Monitoramento  
Severino Pinho de Souza – CCA  
Virgílio Gadelha de Sousa – Monitoramento  
Ieure Amaral Rolim – Fiscalização  
Maria do Carmo Rodrigues de Medeiros - CCA  
Aécio Germano Oliveira –Resíduos Sólidos

**ANEXO V****(Relação de Documentos Consultados)**

- Termo de Referência 090 MMA - PNMA II - UCE/PB
- Exposição de motivos S/N e Proposta de Deliberação ao Conselho de Proteção Ambiental (COPAM) sobre licenciamento ambiental simplificado
- Procedimentos para licenciamento ambiental simplificado (L.A.S)
- Decreto Estadual N.º 21.119/2000 que dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela SUDEMA e inscrição em dívida ativa de multas devidas à autarquia
- Decreto Estadual N.º 21.120/2000 que regulamenta a Lei Estadual N.º 4.335/81, modificada pela Lei Estadual 6.757/99 que dispõe sobre a prevenção e controle da poluição ambiental, estabelece normas disciplinadoras e dá outras providências
- Diário Oficial do Distrito Federal N.º 216 de 06 de Novembro de 1996, páginas 9092, 9093 e 9094
- Formulários internos da SUDEMA (SELAP): Requerimento de licenciamento, Relação de documentos para obtenção de licenças e roteiros para apresentação de projetos
- Decreto Estadual N.º 22.789 de 06 de Março de 2002, que regulamenta o Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – FEPAMA e dá outras providências
- Organograma institucional da SUDEMA
- Decreto Estadual N.º 15.357 de 15 de Junho de 1993, que estabelece padrões de emissões de ruídos e vibrações bem como outros condicionantes ambientais e dá outras providências
- Taxas, operacionalização e licenciamento das fontes sonoras efetivas ou potencialmente poluidoras – NA 113, aprovada na 279ª reunião ordinária de 05 de Dezembro de 2000 DO COPAM, publicada no Diário Oficial da Paraíba em 03 de Janeiro de 2001
- Classificação e Listagem de Atividades Enquadradas Segundo Potencial de Poluição, Tabela IV do SELAP/SUDEMA, aprovada em reunião de 13 de Janeiro de 1988
- Relatório analítico descritivo das ações da SUDEMA, período de Janeiro a Dezembro de 2001
- Deliberação N.º 3.223 aprovada na 293ª reunião ordinária do COPAM, realizada em 07 de Agosto de 2001, que aprova a nova redação da Tabela IV do anexo da Norma Administrativa NA-101, que dispõe sobre a remuneração de análise de projetos para expedição de licenças.
- Deliberação N.º 3.224 aprovada na 293ª reunião ordinária do COPAM, realizada em 07 de Agosto de 2001, que determina encaminhamento ao COPAM de processos de licenciamento classificados como “potencial poluidor alto” do anexo VIII da Lei federal 10165/2000 e Tabela IV da NA-101/SUDEMA/SELAP conjuntamente à relação de atividades constantes do Art. 1 da referida deliberação
- Decreto N.º 12.360 de 20 de Janeiro de 1988 regulamentando a Lei estadual N.º 4.033, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o regulamento da superintendência de administração do meio ambiente e dos recursos hídricos da Paraíba SUDEMA/PB, e dá outras providências
- Lei N.º 6002 de 29 de Dezembro de 1994 que institui o código florestal do Estado da Paraíba e dá outras providências
- Lei N.º 6757 de 08 de Julho de 1999 que dispõe sobre a transformação da SUDEMA em autarquia, altera a Lei Estadual N.º 4.335/81, e dá outras providências
- Regimento interno do Conselho de Proteção Ambiental da Paraíba (COPAM), aprovado em 07 de Novembro de 1991
- Decreto 13.798 de 26 de Dezembro de 1990 que regulamenta a Lei N.º 4.335/81 que dispõe sobre a prevenção e controle da poluição ambiental, estabelece normas disciplinadoras da espécie e dá outras providências
- Lei Estadual N.º 4.335/81 que dispõe sobre a prevenção e controle da poluição ambiental, estabelece normas disciplinadoras da espécie.
- SOUZA, Maria Lúcia Cardoso de, Manual “Novo licenciamento ambiental passo a passo” Normas e Procedimentos, Centro de Recursos Ambientais da Bahia - CRA-BA, Salvador, Outubro de 2001
- Licenciamento Ambiental Passo a Passo: Normas e Procedimentos, Centro de Recursos Ambientais da Bahia - CRA-BA, Salvador, 2000
- Licenciamento e Fiscalização Ambiental no Estado de Pernambuco: Procedimentos, Companhia Pernambucana do Meio Ambiente – CPRH/GTZ, Recife 2000.

## Saúde

**COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE/PB**

Resolução CIB- E-PB N°170 /05

João Pessoa, 05 de Abril de 2005.

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições e, Considerando o Ofício nº77/GAB/SVS/MS que elaborou o Plano de Investimento visando a aquisição de veículos e outros equipamentos com a finalidade de reforçar a estrutura da Secretaria Estadual e Municipais de Saúde para a coordenação e execução das ações de Vigilância em Saúde, Considerando a decisão plenária da 39ª Reunião Extraordinária da CIB-E- PB RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a distribuição de veículos e equipamentos para o Estado da Paraíba conforme consta no Anexo II e Anexo IIA

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.





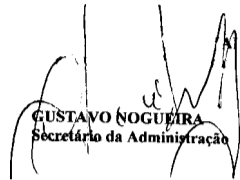


RESENHA N.º 060/2005

EXPEDIENTE DO DIA 12 / 04 / 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere os artigos 2º e 5º do Decreto n.º 12.672, de 23 de setembro de 1988, INDEFERIU os processos de ASCENSÃO FUNCIONAL abaixo relacionados:

PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	FUNDAMENTO
03.042.215-9/SA	071.233-7	ADÓRIA SILVA DA NÓBREGA	Art.2º alínea "d"
03.036.756-5/SA	133.787-4	ANA MARIA BARBOSA DE ARRUDA E SILVA	Art.6º alínea "g"
03.037.330-1/SA	132.432-2	BERILDA FERREIRA MARTINS	Art.2º alínea "d"
03.046.811-6/SA	136.975-0	FRANCISCA MAGALHÃES DE OLIVEIRA BARBOSA	Art.2º alínea "d"
03.009.467-4/SA	065.987-8	GUARDALUPE PAZ DE OLIVEIRA LIMA	Art.2º alínea "d"
03.039.100-8/SA	123.991-1	JACINEIDE ESTRELA DINIZ	Art.2º alínea "d"
03.046.150-2/SA	070.832-1	JERUZETE ALMEIDA DE MENEZES	Art.2º alínea "d"
03.017.326-4/SA	134.677-6	JOANA CABRAL DOS SANTOS	Art.2º alínea "d"
03.005.932-1/SA	134.262-2	MARCIA REJANE HOLANDA DE ARAUJO	Art.2º alínea "d"
03.003.557-1/SA	093.560-3	MARCILEIDE FERREIRA DA SILVA ALCANTRA	Art.2º alínea "d"
03.006.490-2/SA	059.656-6	MARIA DAS GRAÇAS NUNES FREIRE	Art.2º alínea "d"
03.040.358-8/SA	113.074-9	MARIA DAS GRAÇAS SOUZA	Art.2º alínea "d"
03.039.281-1/SA	062.758-5	MARIA DE FÁTIMA CRUZ OLIVEIRA	Art.6º alínea "g"
03.005.693-4/SA	081.741-4	MARIA DO SOCORRO LEITE DE SOUSA	Art.2º alínea "d"
03.039.298-5/SA	142.589-7	MARIA EUZANI SILVA	Art.2º alínea "d"
03.009.132-2/SA	065.236-9	MARIA ILMANETE PEREIRA RIBEIRO	Art.2º alínea "d"
03.010.142-5/SA	116.880-1	MARIA JOSEANE GOMES VIEIRA	Art.2º alínea "d"
03.008.401-6/SA	066.230-5	RAIMUNDA LAIS RODRIGUES	Art.2º alínea "d"
02.037.889-1/SA	069.397-9	RISALVA LEITE DANTAS	Art.6º alínea "h"
03.044.560-4/SA	129.983-2	MARIA DAS GRAÇAS BARROS MEIRA	Art.2º alínea "d"

  
GUSTAVO NOGUEIRA  
Secretário da Administração

## Procuradoria Geral do Estado

PORTARIA n.º 123/PGE

João Pessoa, 28 de março de 2005.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, a partir de 04 de abril a 03 de maio de 2005, 30 (trinta) dias de férias regulamentares à servidora MARIA DE FÁTIMA SILVA, matrícula nº 134.266-5, Auxiliar de Serviço, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referente ao período aquisitivo 2003/2004.

PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA

PORTARIA n.º 129/PGE

João Pessoa, 28 de março de 2005

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, a partir do dia 28 de março a 26 de abril de 2005, 30 (trinta) dias de férias regulamentares a servidora MARIA DE JESUS SILVA, matrícula nº 93.365-1, Assessora para Assuntos de Administração Geral, lotada na SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA e ora à disposição da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, referente ao período aquisitivo 2002/2003.

PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA

PORTARIA n.º 131/PGE

João Pessoa, 11 de abril de 2005.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, a partir do dia 18 de abril a 17 de maio de 2005, 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares ao Bel. FRANCISCO DE ASSIS CAMELO, matrícula nº 83.015-1, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referente ao período aquisitivo 2002/2003.

PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA

PORTARIA n.º 132/PGE

João Pessoa, 11 de abril de 2005

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, a partir de 18 de abril a 17 de maio de 2005, primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares a Bela. CARMEN LÊDA NÓBREGA DE LUNA FREIRE, matrícula nº 110.177-3, Procuradora do Estado, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referente ao período aquisitivo 2003/2004.

PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA

PORTARIA n.º 133/PGE

João Pessoa, 11 de abril de 2005

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, a partir de 25 de abril a 24 de maio de 2005, 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares ao Bel. MARCOS DE ASSIS HOLMES MADRUGA, matrícula nº 70.550-1, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referente ao período aquisitivo 2002/2003.

PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA

PORTARIA n.º 137/PGE

João Pessoa, 12 de abril de 2005

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, a partir do dia 25 de abril a 24 de maio de 2005, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares ao Bel. GILVANDRO DE ALMEIDA FERREIRA GUEDES, matrícula nº 79.492-9, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referente ao período aquisitivo 2002/2003.

PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA

PORTARIA n.º 138/PGE

João Pessoa, 13 de abril de 2005

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE dispensar, a pedido, o Bel. ALDSON VIANA SALGADO, matríc-

cula nº 147.492-8, Procurador do Estado, do cargo comissionado de CHEFE DO 2º NÚCLEO REGIONAL, com sede em Guarabira-PB.

PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA

PORTARIA n.º 139/PGE

João Pessoa, 13 de abril de 2005

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar o Bel. MARCOS DE ASSIS HOLMES MADRUGA, matrícula nº 70.550-1, Procurador do Estado, para exercer o cargo de Procurador-Chefe do 2º Núcleo Regional, com sede em Guarabira-PB., mediante a gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) da retribuição do Procurador do Estado, Código SEJ-301.

PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA

PORTARIA n.º 140/PGE

João Pessoa, 13 de abril de 2005

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar o Bel. ARIANO WANDERLEY DA NÓBREGA CABRAL DE VASCONCELOS, matrícula nº 93.407-1, Procurador do Estado, para exercer o cargo de Procurador-Chefe do 8º Núcleo Regional, com sede em Catolé do Rocha-PB., mediante a gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) da retribuição do Procurador do Estado, Código SEJ-301.

PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA

  
LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PORTARIA n.º 205/PGE

João Pessoa, 01 de abril de 2005.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, inciso V, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO, Procurador do Estado, matrícula nº 88.775-7, OAB/PB 2760, MARIA DE FÁTIMA PESSOA, matrícula nº 67.270-0, OAB/PB 4892, WASHINGTON LUÍS SOARES RAMALHO, matrícula nº 88.863-0, OAB/PB 6589 e CHARLES CRUZ BARBOSA, OAB/PB 3927, Advogados, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Processo nº 00408.2005.022.13.00-0, 7ª VARA DO TRABALHO; Reclamante: JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO; Reclamado: ALVES CONSTRUTORA E MANUTENÇÃO LTDA / ESTADO DA PARAÍBA, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *mínus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA

PORTARIA n.º 218/PGE

João Pessoa, 07 de abril de 2005.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, inciso V, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. JOSÉ MORAIS DE SOUTO FILHO, Procurador do Estado, matrícula nº 76.169-9, e MARIA DE LOURDES DE SANTANA HENRIQUE, matrícula nº 135.781-6, Assessora Especial, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da AÇÃO DE DESPEJO - Processo nº 200.2005.001.245-5, 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, promovida por KARINA DE LOURDES DINIZ DE ASSIS, contra o ESTADO DA PARAÍBA, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *mínus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA

PORTARIA n.º 230/PGE

João Pessoa, 07 de abril de 2005.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, inciso V, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. IVAN BURITY DE ALMEIDA, Procurador do Estado, matrícula nº 74.243-1, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, matrícula nº 146.642-9, OAB/PB 10.827, PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA, matrícula nº 152.990-1, OAB/PB 9067-E e ELZA MARIA DE OLIVEIRA ZIRPOLI, matrícula nº 153.023-2, Assessores Especiais, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Processo nº 200.2005.002.319-7, 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, promovida por FRANCIMARIA NUNES FEITOSA EPAMINONDAS, contra o ESTADO DA PARAÍBA, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *mínus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA

PORTARIA n.º 231/PGE

João Pessoa, 08 de abril de 2005.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, inciso V, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO, Procurador do Estado, matrícula nº 88.775-7, OAB/PB 2760, MARIA DE FÁTIMA PESSOA, matrícula nº 67.270-0, OAB/PB 4892, WASHINGTON LUÍS SOARES RAMALHO, matrícula nº 88.863-0, OAB/PB 6589 e CHARLES CRUZ BARBOSA, OAB/PB 3927, Advogados, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Processo nº 00446.2005.006.13.00-4, 6ª VARA DO TRABALHO; Reclamante: FRANCISCO RAYMUNDO DA SILVA; Reclamado: ESTADO DA PARAÍBA, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *mínus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA

PORTARIA n.º 232/PGE

João Pessoa, 08 de abril de 2005

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, inciso V, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar o Bel. Venâncio Viana de Medeiros Filho, Procurador do

Estado, matrícula nº 77756-1, para, na qualidade de representante do Estado, defender os interesses deste nos autos da Mandado de Segurança - Processo nº 2005.000.186-9, 1ª TRIBUNAL PLENO, promovida por Maria Coeli Nobre da Silva, contra o ESTADO DA PARAÍBA, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *minus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA

PORTARIA Nº 233/PGA

João Pessoa, 11 de abril de 2005

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, inciso V, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. IVAN BURITY DE ALMEIDA, Procurador do Estado, matrícula nº 74.243-1, JOSÉ FERNANDES MARIZ, Procurador Jurídico, OAB/PB 6851, JONÁBIO BARBOSA DOS SANTOS, OAB/PB-9897, CLÁUDIO LUCENA NETO, OAB/PB-11446, MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, OAB/PB-0011532 e VIVIANE MOURA TEIXEIRA, OAB/PB-009884, Advogados, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA - Processo nº 2004.006.028-3, impetrado por FÁTIMA DE SOUZA SOARES, contra o ESTADO DA PARAÍBA, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *minus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA

PORTARIA Nº 234/PGA

João Pessoa, 11 de abril de 2005

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, inciso V, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. IVAN BURITY DE ALMEIDA, Procurador do Estado, matrícula nº 74.243-1, JOSÉ FERNANDES MARIZ, Procurador Jurídico, OAB/PB 6851, JONÁBIO BARBOSA DOS SANTOS, OAB/PB-9897, CLÁUDIO LUCENA NETO, OAB/PB-11446, MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, OAB/PB-0011532 e VIVIANE MOURA TEIXEIRA, OAB/PB-009884, Advogados, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA - Processo nº 200.2005.003.527-4, promovida por ALOÍSIO SANTOS DE ANDRADE, contra o ESTADO DA PARAÍBA, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *minus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA

PORTARIA Nº 235/PGA

João Pessoa, 12 de abril de 2005.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, inciso V, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO, Procurador do Estado, matrícula nº 88.775-7, OAB/PB 2760, MARIA DE FÁTIMA PESSOA, matrícula nº 67.270-0, OAB/PB 4892, WASHINGTON LUÍS SOARES RAMALHO, matrícula nº 88.863-0, OAB/PB 6589 e CHARLES CRUZ BARBOSA, OAB/PB 3927, Advogados, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Processo nº 00040.2005.002.13.00-6, 2ª VARA DO TRABALHO; Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LUCENA; Reclamado: ESTADO DA PARAÍBA, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *minus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA

PORTARIA Nº 236/PGA

João Pessoa, 12 de abril de 2005.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, inciso V, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. IVAN BURITY DE ALMEIDA, Procurador do Estado, matrícula nº 74.243-1, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, matrícula nº 146.642-9, OAB/PB 10.827, PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA, matrícula nº 152.990-1, OAB/PB 9067-E e ELZA MARIA DE OLIVEIRA ZIRPOLI, matrícula nº 153.023-2, Assesores Especiais, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA - Processo nº 999.2005.000.190-1/001, promovida por JOSÉ HAROLDO BARBOSA PEREIRA, contra o ESTADO DA PARAÍBA, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *minus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA

PORTARIA Nº 238/PGA

João Pessoa, 12 de abril de 2005.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, inciso V, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar o Bel. DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JÚNIOR, Procurador do Estado, matrícula nº 110.170-6, para, na qualidade de representante do Estado, defender os interesses deste nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA - Processo nº 200.2003.037.800-0, 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, promovida por CARLOS ROMERO LAURIA PAULO NETO, contra o ESTADO DA PARAÍBA, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *minus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA

PORTARIA Nº 239/PGA

João Pessoa, 12 de abril de 2005.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, inciso V, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar o Bel. RENAN DE VASCONCELOS NEVES, Procurador do Estado, matrícula nº 119.992-7, para, na qualidade de representante do Estado, defender os interesses deste nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - Processo nº 200.2005.004.001-9, 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, promovida pela ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DAS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO NO BRASIL (ADVAT), contra o ESTADO DA PARAÍBA, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *minus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA

  
JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO  
PROCURADOR GERAL ADJUNTO